



Número: **0803292-10.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **22/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIELA CORDEIRO DA SILVA ALVES (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20703 446	22/04/2019 20:13	Petição Inicial	Petição Inicial
20703 452	22/04/2019 20:13	Petição Inicial	Outros Documentos
20703 453	22/04/2019 20:13	Procuração	Procuração
20703 455	22/04/2019 20:13	Doc. Pessoais e Comp. de Residência	Documento de Identificação
20703 460	22/04/2019 20:13	BO e Negativa Administrativa	Outros Documentos
20703 462	22/04/2019 20:13	Doc. Médica	Outros Documentos
20768 785	24/04/2019 15:39	Despacho	Despacho
20895 076	02/05/2019 13:30	Expediente	Expediente

Petição Inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220124715200000020137858>
Número do documento: 19042220124715200000020137858

Num. 20703446 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

DANIELA CORDEIRO DA SILVA ALVES, brasileira, solteira, doméstica, portador do RG de nº 4124654, e CPF de nº 706.270.224-21, residente e domiciliado na Rua Formosina Maria da Conceição nº 153, no bairro Mangabeira na cidade de João Pessoa/ PB, CEP 58056-580, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preâmbulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, CNPJ 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.





INTROITO

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pela parte Ré, a parte autora vem manifestar, em cumprimento ao **art. 319, inciso VII do NCPC/2015**, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no **art. 334, §4º, inciso I, do NCPC/2015**.

DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente automobilístico no dia 13/11/2018, quando era passageira da motocicleta Yamaha/YBR, placa MNJ-8127, quando o condutor da motocicleta que trafegava na Rua Elias Pereira de Araújo sentido Mangabeira/José Américo e ao chegar no cruzamento com a rua Jandui Dantas do Nascimento, foi surpreendido pelo veículo Voyage VW de placa QSA 4768, que fez a conversão a esquerda sem sinalizar, que acionou o sistema de freios do seu veículo na tentativa de evitar o sinistro, não sendo possível, vindo haver a colisão, fazendo com que a autora caísse ao solo e sofresse lesões graves como: **FRATURA DE TORNOZELIO DIREITO, ONDE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA DE OSTEOSÍENTE (PLACAS/PINOS E PARAFUSOS)**, o que sem dúvidas comprometeu o membro, sendo socorrido e encaminhado para Complexo Hospitalar de Mangabeira da Cidade de João Pessoa-PB, conforme descrito em prontuário médico, atestado médico e no Boletim de Ocorrência em anexo, da Policia.

DA NEGATÓRIA NA VIA ADMINISTRATIVA

M.M, Julgador, a parte autora solicitou administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, apresentando para tanto todos os documentos pertinentes. Entretanto, para sua surpresa, **TEVE O BENEFÍCIO NEGADO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE LESÃO A INDENIZAR**.

Ora, Excelência, a autora sofreu diversas lesões físicas, as quais deixaram sequelas permanentes, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro ora pleiteado, não devendo prosperar a negativa administrativa.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo autor e da negatória administrativa, esta busca a tutela jurisdicional do Estado com o intuito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre da seguradora Requerida, uma vez ser esta, integrante do grupo de seguradoras que operam o seguro DPVAT instituído pela Resolução 1/75 do Consórcio Nacional de Seguros Privados (CNPS).





O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz *jus* à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Toda via é indiscutível a especificação da % da perda dentro da tabela da Lei 11.482/2007 , devido a quantificação de perda seja ela parcial ou total, pois quem possui aptidão e capacidade técnica para tal é um médico com especialidade em ortopedia para quantificar a lesão e sua invalidade permanente, devido o autor não possui capacidade econômica para arcar com tais despesas, motivo pelo qual requer a perícia judicial para resguardar direito do autor de acesso à justiça conforme prevê a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXV : "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"





Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74,

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida a indenizar o promovente ao pagamento da indenização em epígrafe, **fundada no valor Máximo 13.500,00 (treze mil e quinhentos) referente ao DPVAT**, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

01- que Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

04- Seja intimado o autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativo a data do sinistro;

05- com fundamento no Art. 246, I do Novo Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

07- não necessitando que seja oficiado a SEGURADORA LIDER para remeter copia do processo administrativo, pois seguem e anexo copias das documentações;

08 – Não precisando que seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido para disponibilizar prontuário, pois os mesmos já se encontram em anexo;





09 – **requer a produção de prova pericial**, oficiando MEDICO PERITO desta localidade, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$13.500(treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa - PB, em 22 de Abril de 2019.

**Gerson Luciano Santos Netto
-Advogado-
OAB/PB 24.614**



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220100866000000020137864>
Número do documento: 19042220100866000000020137864

Num. 20703452 - Pág. 6



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:

Sem mais, em ____/____/_____.

(assinatura – carimbo – CRM)





PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA JUDICIAL

OUTORGANTE: Daniela Cordeiro da Silva Alves, brasileira, Solteira, Babá, portadora da Cédula de Identidade nº: 4.124.654 SSDS/PB, inscrito no CPF nº: 706.270.224-21 Residente domiciliado na Rua Formosina Maria da Conceição, Nº 153, Mangabeira, João Pessoa /PB. Cep:58056-580.

OUTORGADO: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 24.614, ambos com endereço profissional na **Rua: professora Corina Maria Rabelo, nº 28 Bairro José Américo de Almeida -**, na **Cidade de João Pessoa/PB, 986434993.**

PODERES: Poderes para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante esta Douta Vara, propondo Ações competentes em que o Outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for Réu, Interessado ou Requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, renunciar direitos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, ao qual dar como firme e valioso, enfim praticar todos os atos previstos no art.105 do Novo Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 8.952 de 13.12.94 e art. 5º, § 2º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

CONTRATO: O Outorgante obriga-se a pagar ao outorgado, a título de verba honorária advocatícia remuneratória pelos serviços prestados, ora contratados, a importância de **30%**, calculados sobre o valor da causa, da condenação ou do acordo celebrado.

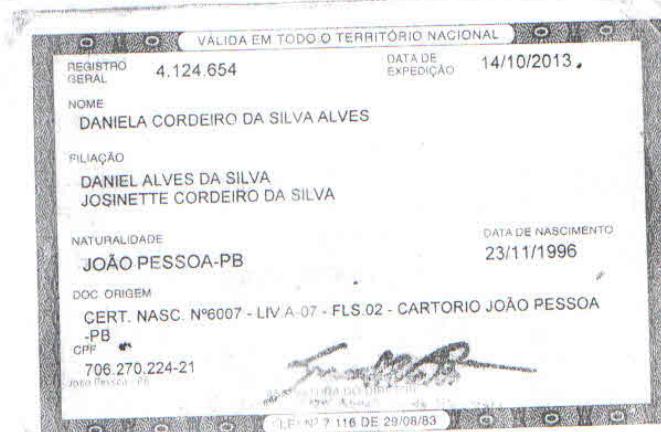
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA DE RENDIMENTOS

A parte outorgante, condecorada dos termos da Lei nº 1.060/50, declara que é pobre na forma da lei e que não tem condições de dar prosseguimento à demanda judicial sem comprometimento da subsistência de sua vida e de sua família.

João Pessoa/PB, 18 de MARCO de 2019.

Daniela Cordeiro da Silva Alves
Outorgante/Declarante





Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220102914100000020137867>
Número do documento: 19042220102914100000020137867

Num. 20703455 - Pág. 1

RCHLO
RIACHUELO

MIDWAY
FINANCEIRA



CTC RECIFE PE PL6

EMERSON R D SANTOS
RUA FORMOZINA MARIA DA CONCEICAO
153
MANGABEIRA JOAO PESSOA PB
58056-580



7211050330101640000000524930161118



Data da Postagem: 16/11/2018
Data do Vencimento: 25/11/2018
DIG/000005249



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220102914100000020137867>
Número do documento: 19042220102914100000020137867

Num. 20703455 - Pág. 2



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I /CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



DADOS DO ACIDENTE

Nº BOAT 0826 - 2018	Responsável pelo Levantamento do Acidente: CLEODON CARLOS FERREIRA NETO				Posto/Graduação: SD/PM	
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: R. Elias P. de Araújo/R. Janduí D. Nascimento		Hora 18:00	Bairro Mangabeira	Município: João Pessoa		UF PB
Data da Ocorrência 13/11/2018	Dia da Semana Terça-Feira	C/S Vítima (QT) Com 01	Tipo de Acidente Colisão Lateral	Tipo de pavimento Asfalto	Condições da Pista Seca	
Condições do Tempo Bom	Envolvidos no acidente (Quantidade) 02 Veículos		Controle do tráfego Placa de Pare			

CONDUTOR 01

Nome Emerson Rodrigues dos Santos	Sexo Masculino	Nascimento 07/02/1983	RG 4124652 PB
---	--------------------------	---------------------------------	-------------------------

Endereço

Rua, Formosina Maria da Conceição, 153, Mangabeira, João Pessoa, PB – Tel.(083)987723556

1ª Habilitação Não Habilitado	Categoria -	Registro CNH N.º -	U.F. -	Ex.méd./Dia -	Data Vencimento -	Usava cinto -	Usava Capacete Sim
---	-----------------------	------------------------------	------------------	-------------------------	-----------------------------	-------------------------	------------------------------

Exame de Embriaguez Alcoólica

Sim (0,00 mg/l)

Destino do Condutor

Central de Polícia

VEÍCULO 01

Marca/Modelo Yamaha/YBR	Espécie Motocicleta	Placa MNJ 8127	Categoria Particular	Município João Pessoa	U.F. PB
-----------------------------------	-------------------------------	--------------------------	--------------------------------	---------------------------------	-------------------

Nome do Proprietário

Daniela Cordeiro da Silva Alves

Seguradora DPVAT	Bilhete N.º 012974091212	Renavan N.º 00861624246	Data da Emissão 10/11/2017
----------------------------	------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Condições do Veículo Antes do Acidente

Nada constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: trafegava na via A, sentido Mangabeira/José Américo e ao chegar no cruzamento com a via B, foi surpreendido pelo V2, que fez a conversão a esquerda sem sinalizar; que acionou o sistema de freios do seu veículo na tentativa de evitar o sinistro, não sendo possível, que o V2 fez a conversão de vez.

CONDUTOR 02

Nome João Laurentino da Silva	Sexo Masculino	Nascimento 22/05/1943	RG 76510 SSP PB
---	--------------------------	---------------------------------	---------------------------

Endereço

Rua, Inaldo Rodrigues de Almeida, 139, C. dos Colibris, José Américo, João Pessoa, PB – Tel.(083)987313670

1ª Habilitação 18/07/1975	Categoria B	Registro CNH N.º 02868612146	U.F. PB	Ex.méd./Dia Sim	Data Vencimento 09/05/2019	Usava cinto Sim	Usava Capacete Sim
-------------------------------------	-----------------------	--	-------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------	------------------------------

Exame de Embriaguez Alcoólica

Sim (0,00) mg/l

Destino do Condutor

Permaneceu no Local

VEÍCULO 02

Marca/Modelo VW/Voyage	Espécie Automóvel	Placa QSA 4768	Categoria Particular	Município João Pessoa	U.F. PB
----------------------------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------------	---------------------------------	-------------------

Nome do Proprietário

João Laurentino da Silva

Seguradora DPVAT	Bilhete N.º 014082157898	Renavan N.º 0116132545-7	Data da Emissão 13/08/2018
----------------------------	------------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------

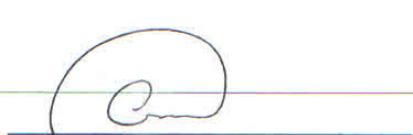
Condições do Veículo Antes do Acidente

Nada constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 02

Condutor declarou que: trafegava na via A sentido José Américo/Mangabeira, que no chegar no cruzamento com a via B, acionou a luz indicadora de direção (seta), para fazer a conversão à esquerda em direção a via B, que ao iniciar a conversão não viu o V1, o qual trafegava com o farol apagado e no sentido oposto, vindo a colidir com o mesmo.



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT N°			
VÍTIMA 01			
Nome Daniela Cordeiro da Silva Alves	Sexo Feminino	Nascimento	Viajava no Veículo N° 01
Endereço			
Condição da Vítima Passageira	Conduzida Para Hospital de Ortotrauma	Usava Cinto Sim	Usava Capacete -
VÍTIMA 02			
Nome Emerson Rodrigues dos Santos	Sexo Masculino	Nascimento 07/02/1983	Viajava no Veículo N° 01
Endereço Rua, Formosina Maria da Conceição, 153, Mangabeira, João Pessoa, PB – Tel.(083)987723556			
Condição da Vítima Condutor	Conduzida Para Hospital de Ortotrauma	Usava Cinto Sim	Usava Capacete -
CONSTATADO			
<p>Constatado quando do levantamento que: os veículos trafegavam na via A e ; que o sítio doa colisão se deu no cruzamento das vias A e B, que na Via A, havia linha de divisão do tipo fluxo do tipo, dupla contínua, bem como faixa de pedestres, que na via B. Havia sinalização vertical de placa de PARE; que logo após o acidente a passageira do V1 foi socorrida para o Hospital Ortotrauma, que os C1 e C2, foram submetidos a testes em etilômetros, resultado em 0,00 mg/l.</p>			
<p>João Pessoa – PB, 28 de Novembro de 2018.</p> <p style="text-align: right;"> BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO Cópia de Conformidade com o Original EM: <u>04/02/2018</u> ASSINATURA:  </p> <p style="text-align: center;">  Cleodon Carlos Ferreira Neto – SD PM Responsável pelo Levantamento </p>			



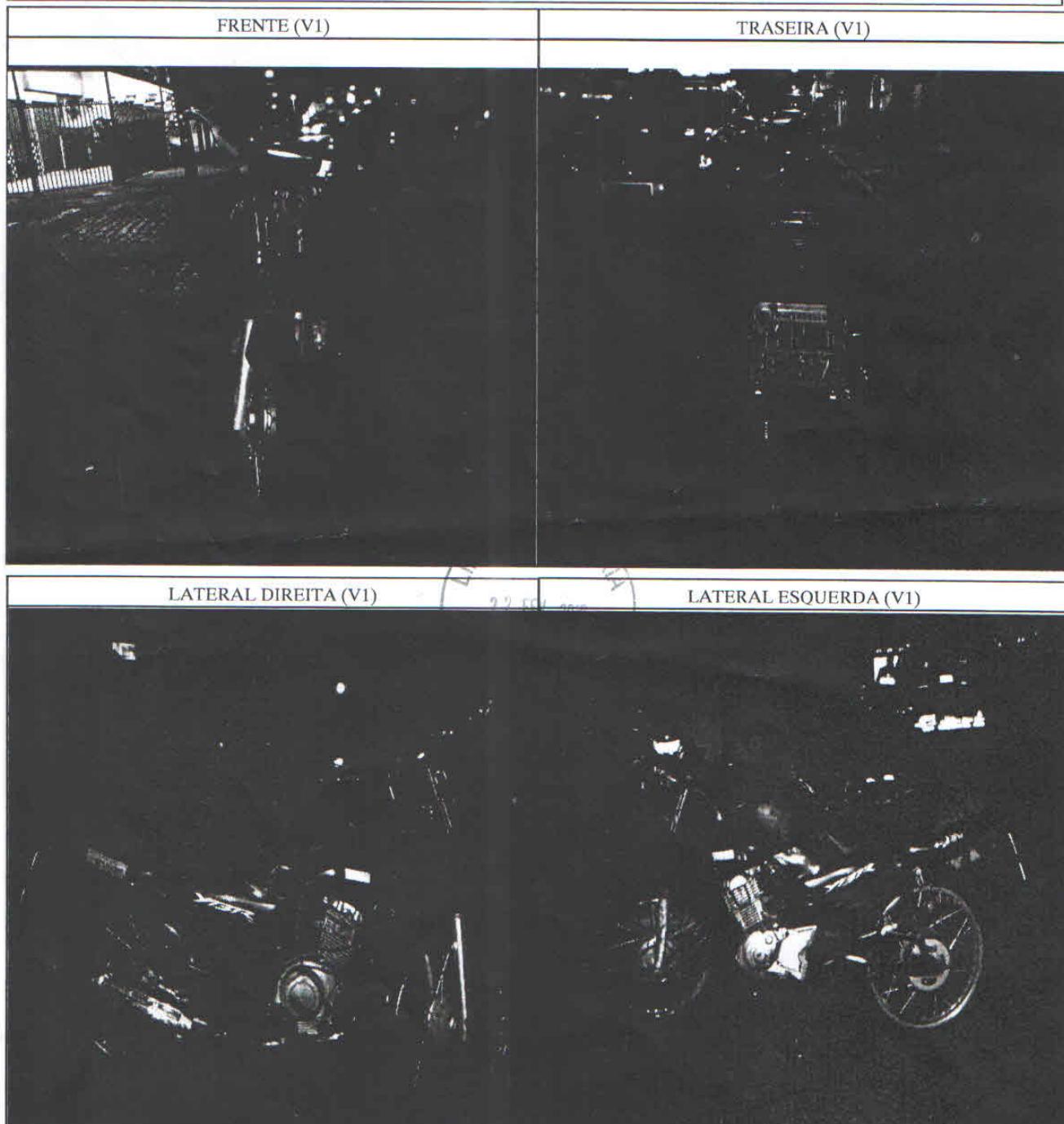


POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0826 / 2018

FOTOS DO V1



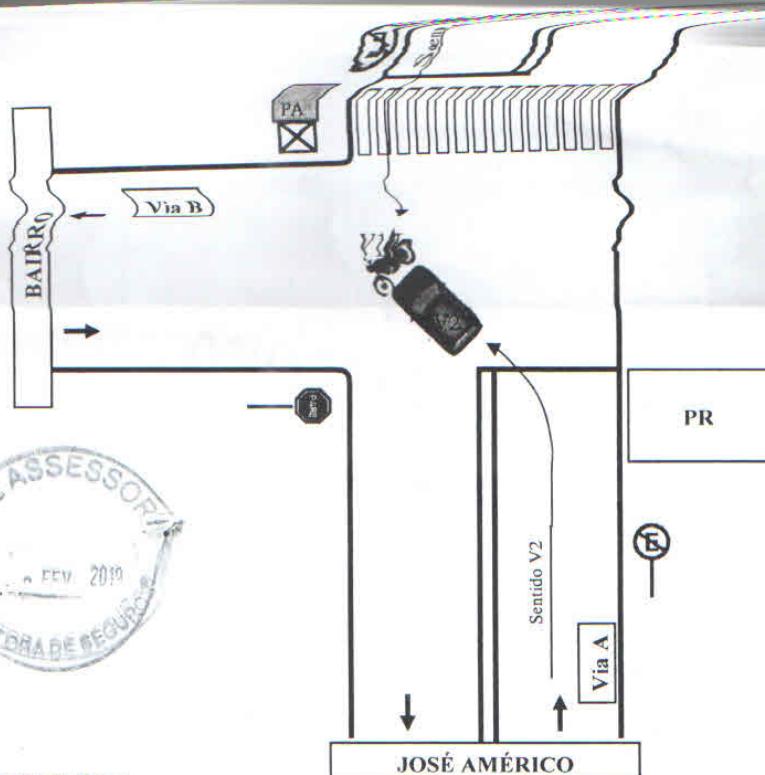
BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Ofício
EM: 04/04/2018

ASSINATURA

2

Cleiton Carlos Ferreira Neto SD PM
Responsável pelo Levantamento





DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBDECE ESCALA

AVARIAS

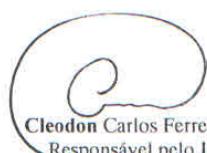


V1

V2

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Oficial
EM: 14/04/2019

ASSINATURA



Cleodon Carlos Ferreira Neto SD PM
Responsável pelo Levantamento





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



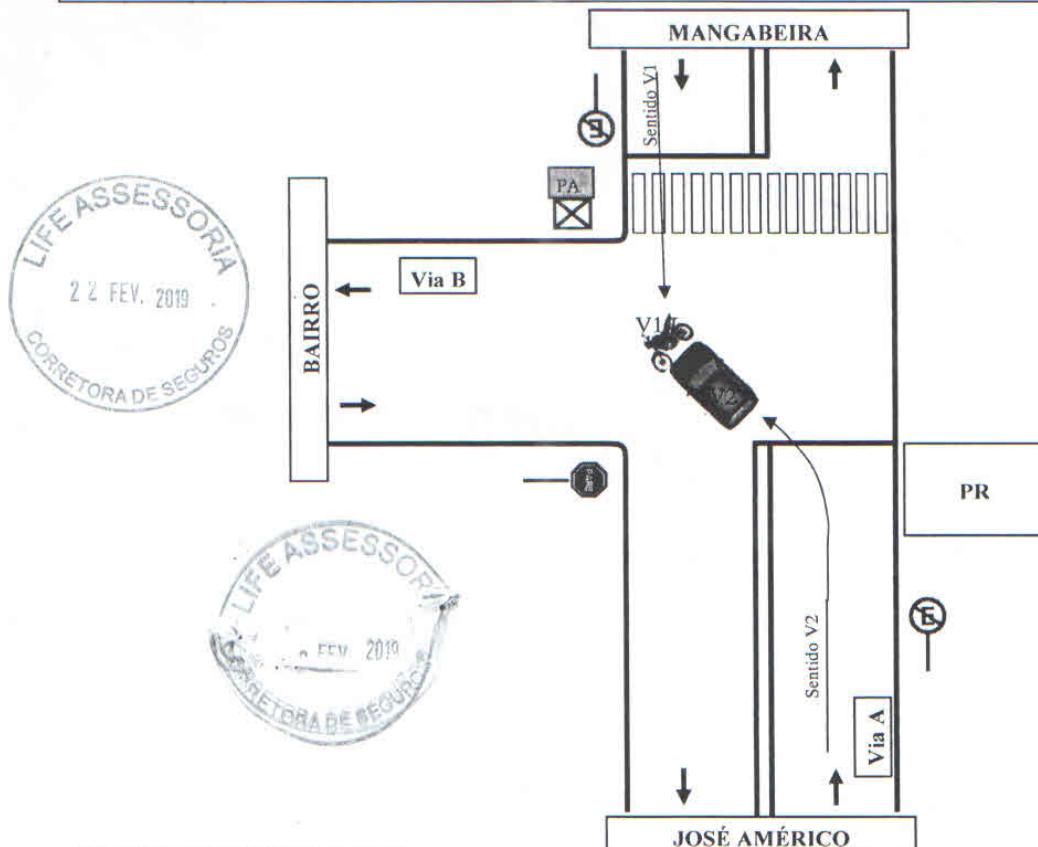
CROQUI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0826 / 2018

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Rua Elias Pereira de Araújo - 11,00metros
VIA "B" - Rua Janduí Dantas do Nascimento - 06,00metros

PR (Ponto de Referência) borracharia Bom Jesus
PA (Ponto de Amarração) Poste da Energisa

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro 10.00 e Traseiro Direito 09.00 metros para (PA)
V2 (Veículo 02) Eixos Dianteiro 10.00 e Traseiro Direito 12.50 metros para (PA)



DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDECE ESCALA

AVARIAS

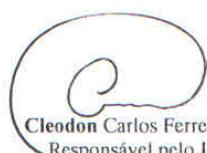


V1

V2

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Oficial
EM: *14/02/2019*

ASSINATURA



Cleodon Carlos Ferreira Neto SD PM
Responsável pelo Levantamento





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I /CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS – BOAT Nº 0826 - 2018

DANOS NO V2

Marca/Modelo: VW Voyage	Placa: QSA 4768	Responsável pelo Preenchimento: SD Cleodon	Data: 13/11/2018
----------------------------	--------------------	---	---------------------

AUTOMÓVEL, CAMIONETA OU CAMINHONETE

PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Painel corta-fogo		x		12	Longarina traseira esquerda		x
02	Longarina dianteira esquerda	x			13	Assoalho porta malas ou caçamba	x	
03	Caixa de roda dianteira esquerda	x			14	Longarina traseira direita	x	
04	Estrutura da soleira esquerda		x		15	Caixa de roda traseira direita	x	
05	Air Bags frontais	x			16	Estrutura da coluna traseira direita	x	
06	Air Bags laterais	x			17	Estrutura da soleira direita	x	
07	Estrutura da coluna dianteira esquerda	x			18	Estrutura da coluna central direita	x	
08	Estrutura da coluna central esquerda	x			19	Estrutura da coluna dianteira direita	x	
09	Estrutura da coluna traseira esquerda	x			20	Assoalho central direito	x	
10	Caixa de roda traseira esquerda	x			21	Caixa de roda dianteira direita	x	
11	Assoalho central esquerdo	x			22	Longarina dianteira direita	x	
						Total Geral (Sim + NA)	02	

Observações:DANO DE MÉDIA MONTA

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1 → DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6 → DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas > 6 → DANO DE GRANDE MONTA

DANOS NO V1

Marca/Modelo: Yamaha YBR	Placa: MNJ 8127	Responsável pelo Preenchimento: SD Cleodon	Data: 13/11/2018
-----------------------------	--------------------	---	---------------------

MOTOCICLETA

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Garfo dianteiro	x			05	Chassi	x	
02	Mesa superior da suspensão dianteira	x			06	Garfo traseiro	x	
03	Mesa inferior da suspensão dianteira	x			07	Eixo traseiro (triciclos)		
04	Coluna de direção	x			Total Geral (Sim + NA)			01

Observações:DANO DE MÉDIA MONTA

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais danificadas = 0 → DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4 → DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4 → DANO DE GRANDE MONTA

João Pessoa-PB, 28 de Novembro de 2018.

Cleodon Carlos Ferreira Neto – SD PM
Responsável pelo Levantamento

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Original
EM: 04/12/2018



01/03/2019

Email – DPVAT MARIA – Outlook

Novo Andamento processo: 3190/167500

Life Sistema <mensageiro@alifeseugros.com.br>

Sex, 01/03/2019 11:13

Para: mariadpvat123@hotmail.com <mariadpvat123@hotmail.com>

Cc: atendimento@alifeseugros.com.br <atendimento@alifeseugros.com.br>

ANDAMENTO DO PROCESSO

(Aviso automático do sistema, não responda este email)

DADOS DO PROCESSO

Número do Sinistro: 3190/167500

Natureza do Processo: 2-INVALIDEZ

Vítima: DANIELA CORDEIRO DA SILVA ALVES

DADOS DO ANDAMENTO

Status: Atendimento LIFE

Processo Negado / Cancelado em 2019-03-01 - "Sinistro cancelado tendo em vista tratar-se de vítima/beneficiária proprietária inadimplente, não havendo direito a indenização pelo Seguro DPVAT conforme Resolução CNSP 332/15."

Link para acesso ao sistema: www.lifesistema.com.br

Atenciosamente,

oak.live.com/mail/inbox/id/AAQkADg1NGM4M2JhLThjMDItNDUyNS04MmNmLTI5ZjRkZGQyNDQ2MAAQAB5HBhmRAsVNqkDGLyU... 1/1



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220104116900000020137872>
Número do documento: 19042220104116900000020137872

Num. 20703460 - Pág. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 812/075, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2256208, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente Daniela Cordeiro da Silva Alves idade 22 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão Moto x Carro) no dia 13/11/2018, na Rua Elias Pereira de Araújo, Bairro: Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 18:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ortotrauma - Mangabeira).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE/5º Região 40171

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220105504100000020137874>
Número do documento: 19042220105504100000020137874

Num. 20703462 - Pág. 1



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME <i>Daniela Cordeiro da Silva</i>					PRONTUÁRIO Nº
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
DATA DE ADMISSÃO		DATA DE ALTA <i>18/11/18</i>		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura Bimaleolar do Tornozelo</i>					CID <i>S82.6 + S82.5</i>
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx de tornozelo demonstrando solução de continuidade óssea de maléolo lateral e medial</i>					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> REMOVIDO		! A PEDIDO		<input type="checkbox"/> CURADO <input type="checkbox"/>	
ÓBITO					

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de *fratura de maléolo lateral e medial* foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

ITA: *Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...*

REPOUSO: Relativo em casa por **90** dias.
Retorno às atividades sem esforço físico em **30** dias.
Retorno às atividades com esforço físico leve em **45** dias e com esforço maior em **90** dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: Ao posto de saúde em **15** dias.
Ao ambulatório do *Complexo Hospitalar Mangabeira* em **15** dias para revisão.

18/11/18

DATA

ASS. MÉDICO / C.R.M

Temporário de Seguros
ORTOPEDISTA
CRM 110070
C.R.M. 5245

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Nome: DANIELA CORDEIRO DA SILVA ALVES
Idade: 22 ANOS
Data: 06/12/2018
Convenio: VISA MANGABEIRA
Solicitante Dr(a): .
Nº Exame: 153515

RADIOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

Fratura bimaleolar, fixados com placa e parafusos metálicos.

Tecidos moles sem alterações.

Controle pós-operatório.



Dr(a). Ricardo de Souza Cavalcanti
Medico radiologista
CRM - PB - 3505



9 6790 | 3239 6900
a Policlínica Mangabeira
son de Almeida Sá, 16 - Mangabeira
issoa - PB | 58056-390

83 3247 6465
Anexo a SOS Otorrino
Av. Nossa Senhora dos
Navegantes, 500 - Tambau
João Pessoa - PB | 58039-110

83 3576 4730
Anexo a Policlínica São Luiz
Av. Francisco Matheu, 77 - Jaguaribe
João Pessoa - PB | 58015-590
Página 1 de 1
dia.diagnóstico@gmail.com

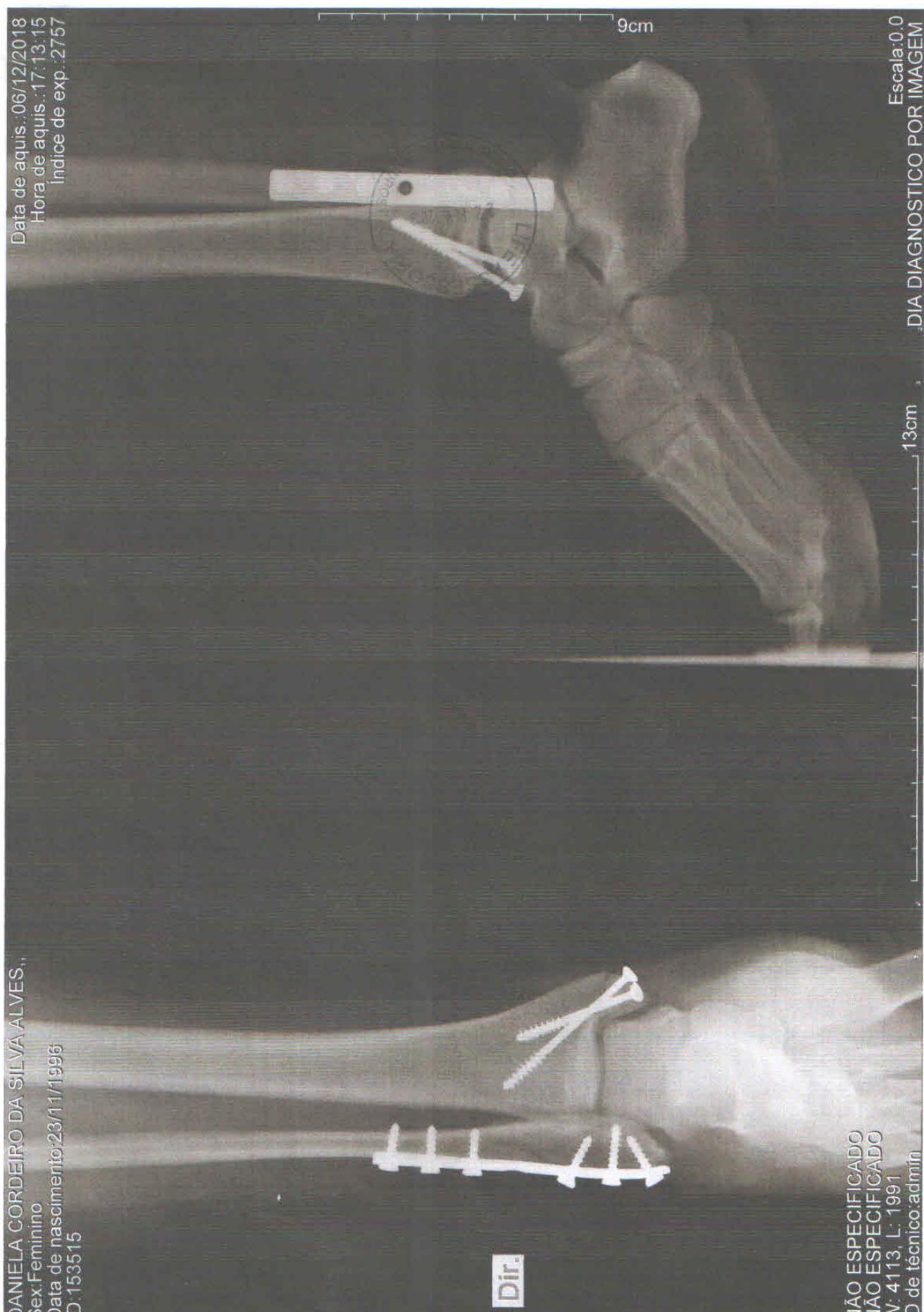


Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220105504100000020137874>
Número do documento: 19042220105504100000020137874

Num. 20703462 - Pág. 3

DANIELA CORDEIRO DA SILVA ALVES,
Sex: Feminino
Data de nascimento: 23/11/1996
D.153515

Data de aquis.: 06/12/2018
Hora de aquis.: 17:13:15
Índice de exp.: 2757



NÃO ESPECIFICADO
NÃO ESPECIFICADO
W: 4113, L: 1991
ID de técnico: admin

Escala: 0,0
DIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 22/04/2019 20:12:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042220105504100000020137874>
Número do documento: 19042220105504100000020137874

Num. 20703462 - Pág. 4



ATESTADO MÉDICO

Sr.(a) Daniela Corrêa da Silva portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.8, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data.

*Remissão
ORTOSES
CRM-PB 162
J. R. Bento
LOGÍSTICA*
17/1/18

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE 2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N. CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0803292-10.2019.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para **odia 03 de junho de 2019, às 16:10h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 24/04/2019 15:39:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415390067400000020201299>
Número do documento: 19042415390067400000020201299

Num. 20768785 - Pág. 1

conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 24 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 24/04/2019 15:39:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415390067400000020201299>
Número do documento: 19042415390067400000020201299

Num. 20768785 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0803292-10.2019.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para **odia 03 de junho de 2019, às 16:10h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 24/04/2019 15:39:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415390067400000020201299>
Número do documento: 19042415390067400000020201299

Num. 20895076 - Pág. 1

conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 24 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 24/04/2019 15:39:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415390067400000020201299>
Número do documento: 19042415390067400000020201299

Num. 20895076 - Pág. 2